



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 1.574/20–GABVPGE

Processo: **AIJE nº 0601771–28.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF**

Representante: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS)

Representado: JAIR MESSIAS BOLSONARO

Representado: ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Representado: LUCIANO HANG

Representada: FLAVIA ALVES

Representado: LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO

Representado: ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES

Representada: JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS

Representada: IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES

Representado: WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA

Relator: MINISTRO OG FERNANDES

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO.

1. A utilização de prova produzida em outro processo em ação de investigação judicial eleitoral encontra amparo legal no art. 372 do Código de Processo Civil e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Ainda que a prova a ser emprestada tenha sido produzida em investigação cujo objeto não seja idêntico ao do presente feito, é pertinente a obtenção

de elementos de informação que guardem relação com os fatos apurados nestes autos.

3. “É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório”. Precedente.

4. Não é da competência do Tribunal Superior Eleitoral exercer juízo de legalidade sobre procedimento de investigação em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

5. Não se recomenda, em vista do art. 97-A da Lei das Eleições, o compartilhamento de provas que, longe de trazer elementos de informação certos e determinados aos autos, apenas dará início a uma nova investigação.

– Parecer pelo deferimento do pedido de compartilhamento de provas relativo ao Inquérito nº 4781/DF, e pelo indeferimento do requerimento de expedição de ofício à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação “O Povo Feliz de Novo” (PT/PCdoB/PROS) em face de Jair Mesias Bolsonaro, Antônio Hamilton Martins Mourão, Luciano Hang, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Services Soluções de Informática Ltda., SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda. (SMSMarket Mobile Solutions) e WhatsApp (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.). Relata-se na inicial, em síntese, que¹:

a) durante a campanha eleitoral de 2018 para os cargos de Presidente e Vice-presidente da República, os representados teriam perpetrado atos de abuso de poder econômico e uso indevido de veículos e meios de comunicação;

¹ID 549302.

b) a reportagem da Folha de São Paulo, veiculada em 18 de outubro de 2018, intitulada “Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp”, apresenta “indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação ‘O Povo Feliz de Novo’, pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp”;

c) tal ato fora financiado por empresários que apoiavam publicamente a candidatura representada, como o também representado Luciano Hang, proprietário da Havan Lojas de Departamentos Ltda., o que seria ilegal por se tratar de doação de campanha por pessoa jurídica;

d) o abuso de poder econômico seria claro em razão do ilícito e não-contabilizado reforço financeiro à campanha, além da vantagem eleitoral decorrente de “mentiras disseminadas”, visto que as mensagens disparadas “em massa” veiculavam conteúdo positivo quanto aos candidatos representados e negativo quanto aos demais, especialmente os da coligação representante;

e) não seria *“crível atribuir apenas à militância orgânica de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão a capacidade [de] produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante”*;

f) os fatos narrados causaram desequilíbrio ao pleito eleitoral e são graves o suficiente para ocasionar a procedência dos pedidos, especialmente tendo em vista que as notícias falsas possuem “forte influência perante o eleitorado”, que fora induzido a erro mediante a utilização de perfis falsos e compra irregular de cadastro de usuários.

Em decisão proferida pelo Ministro Relator², determinou-se a

²ID 553498.

exclusão das pessoas jurídicas arroladas no polo passivo, assim como a inclusão das pessoas físicas apontadas na emenda à inicial, e a notificação dos representados para apresentarem defesa. Indeferiu-se ainda a medida liminar pleiteada, à míngua dos pressupostos autorizadores.

Após o oferecimento de contestações e encerrada a fase probatória, determinou-se a apresentação de alegações finais.

Esta Procuradoria-Geral Eleitoral, mormente em vista dos elementos de prova até então presentes nos autos, manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial³.

Entretanto, o Ministro Relator acolheu requerimento de reabertura da fase de instrução probatória formulado pela coligação autora, a fim de que os frutos das diligências determinadas nos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 0601782-57.2018.6.00.0000 pudessem ser compartilhados, levando-se em conta que a semelhança dos objetos dos processos⁴.

Em 22 de janeiro de 2020, a representante noticiou que sido *“criada, no âmbito do Congresso Nacional, uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as Fake News e seu impacto nas eleições de 2018, englobando não apenas o mérito das notícias falsas, como também seus meios de difusão, como os disparos em massa de mensagens”*⁵.

Noticiou, ainda, que no *“dia 16.01.2020, foi noticiado (Doc. 01 e Doc. 02), em síntese, que a CPI em questão possui listagem com as 400 mil contas banidas do aplicativo de mensagens Whatsapp por uso irregular durante as eleições; 55 mil tinham comportamento anormal, destas, 24 respondem pela maior parte dos disparos em massa de mensagens”*⁶, e que este documento teria sido juntado em processo em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

³ID 17293338.

⁴ID 17610938.

⁵ID 22097138, p. 1.

⁶ID 22097138, p. 2.

Diante disso, postulou sejam oficiados a Comissão Parlamentar de Mista Inquérito das *Fake News* e o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que apresentem a documentação em questão.

Já em 27 de maio de 2020, a representante postulou o compartilhamento dos resultados das diligências realizadas no âmbito do Inquérito nº 4781/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal⁷.

Para tanto, pontuou que:

a) o inquérito em questão tem por objeto “a *investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*’ que atingem a honorabilidade e a segurança do Pretório Excelso, bem como de seus membros e familiares”⁸;

b) “No curso das investigações, identificou-se a associação criminosa denominada ‘Gabinete do Ódio’, que seria ‘dedicada a disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições’. Depoimento de Deputado Federal colhido em juízo, inclusive, além de asseverar que tal ‘gabinete’ ‘coordena nacional e regionalmente a propagação dessas mensagens falsas ou agressivas’, informou que ‘todos assessores especiais da Presidência da República’ são seus principais integrantes”⁹;

c) o Ministro Relator do Inquérito nº 4781/DF destacou, em despacho proferido em 26 de maio de 2020, a existência de um grupo de empresários responsáveis pelo financiamento dessa rede de propagação de mensagens falsas ou agressivas, determinando a busca e apreensão de computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados à dissemi-

⁷ID 30450038.

⁸ID 30450038, p. 2.

⁹ID 30450038, p. 2.

nação das aludidas mensagens, em poder de várias pessoas, **dentre elas o representado Luciano Hang**, em relação ao qual determinou-se, ainda, o afastamento de seu sigilo bancário e fiscal, no período compreendido entre julho de 2018 e abril de 2020;

d) *“o compartilhamento de provas destas diligências com a presente ação mostra-se em consonância com a jurisprudência deste c. Tribunal que, nos autos da AIJE 1943-58.2014.6.00.0000, admitiu depoimentos de delatores da Odebrecht, cujo acordo de colaboração premiada fora homologado pelo c. STF”*¹⁰.

Em despacho proferido em 29 de maio de 2020¹¹, o Ministro Relator determinou a abertura de vista aos representados para manifestação sobre o teor das aludidas postulações da representada.

Os representados Lindolfo Antônio Alves Neto e Flavia Alves destacaram que o inquérito nº 4781/DF é absolutamente ilegal, autoritário e desrespeita sobretudo o livre exercício da advocacia e seu estatuto, já tendo sido requerida a sua suspensão por meio da propositura da ADPF nº 572/DF, a qual conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral da República à pretensão estampada na inicial.

Assim, ao argumento de que as provas produzidas no bojo do aludido inquérito são nulas e ilegais, eivadas de vícios insanáveis, pugnam pela negativa do compartilhamento de tais elementos de prova até o julgamento de mérito da ADPF nº 572/DF.

Destacaram, ao final, que *“os peticionários e suas empresas não participaram da campanha eleitoral do presidente Jair Bolsonaro e não encaminham ou encaminharam notícias falsas em qualquer contexto, o que restou comprovado nestes autos e por ocasião do depoimento do Sr. Lindolfo*

¹⁰ID 30450038, p. 5.

¹¹ID 30548638.

*Alves em depoimento na CPMI das Fake News*¹².

O representado Luciano Hang, por seu turno, apontou que o inquérito nº 4781/DF e o presente feito têm objetos distintos, já que o primeiro visa apurar a origem de notícias falsas que atingem a honorabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e a segunda busca apurar a ocorrência de contratação de disparos de mensagens em massa, mediante compra ilegal de dados e falseamento de identidade, visando beneficiar candidatos nas eleições presidenciais de 2018.

Assim, defendeu a inexistência de pertinência jurídica no compartilhamento de provas eventualmente produzidas nos autos daquele inquérito.

Destacou que a produção das provas que se pretende aproveitar dos autos do inquérito nº 4781/DF, consistentes em dados obtidos pela quebra de sigilo bancário e telefônico já foram liminarmente indeferidas neste processo, ao argumento de que o pedido se encontrava baseado exclusivamente em matéria jornalística.

Salientou que, em decisão proferida na ação de investigação judicial eleitoral nº 0601754-89.2018.6.00.0000, o Ministro Jorge Mussi ressaltou que *“o engajamento de empresário na campanha de determinado candidato, mediante divulgação gratuita de vídeo em sua rede social, no qual se limita a veicular críticas dentro do limite tolerável do embate eleitoral e sem gravidade para causar desequilíbrio indevido e injusto na disputa”*¹³.

Outrossim, afirmou que as provas cujo compartilhamento se pretende, produzidas no inquérito nº 4781/DF, são nulas, uma vez que o próprio inquérito padece de inconstitucionalidade, em decorrência de ofensa ao art. 5º, LIII, da Constituição Federal.

Jair Messias Bolsonaro destacou que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito mencionada pela representante tem, como um de seus objetivos, apurar a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados

¹²ID 31151688, p. 8.

¹³ID 31271838, p. 4.

das eleições 2018, enquanto o objeto desta ação de investigação é outro, qual seja, a contratação de empresas que realizam disparos de mensagens em massa via *WhatsApp*.

Ressaltou que Hans River do Rio Nascimento, ligado à empresa Yacows, afirmou em seu depoimento não ter realizado disparos de mensagens em massa em benefício da campanha do representado. Nesse contexto, sustentou ser contraproducente o deferimento do pedido de expedição de ofício à Comissão Parlamentar de Inquérito para obtenção da documentação mencionada pela representante.

Asseverou, ainda, “*ser contraproducente nesta fase do processo trazer fatos novos à lide, tal como o que está sendo discutido nesta Comissão, vez que há muito seu objetivo foi desviado, sendo impregnada por paixões políticas*”¹⁴.

Quanto ao pedido de compartilhamento de provas produzidas no inquérito nº 4781/DF, aduziu que o objeto daquele feito é apurar a divulgação de notícias falsas de caráter atentatório aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual os elementos de prova ali produzidos em nada acrescentariam à discussão travada nestes autos.

Nesse contexto, pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados pela representante, bem como pelo encerramento da fase de instrução deste feito, cuja reabertura se limitou ao compartilhamento dos elementos produzidos nos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 0601782-57.2018.6.00.0000.

Antônio Hamilton Martins Mourão, por sua vez, sustentou que “*o objeto desta AIJE é diferente dos objetos de investigação dos procedimentos que a autora pretende compartilhar neste feito. Assim, não será possível a utilização de prova emprestada como requereu a autora, nos termos da legislação vigente, pelos diversos motivos expostos na presente manifestação*”¹⁵.

¹⁴ID 31298738, p. 9.

¹⁵ID 31308038, p. 3-4.

Defendeu ainda a impossibilidade de compartilhamento de provas produzidas nos autos do inquérito nº 4781/DF, aos seguintes argumentos:

- a) os representados não figuram como parte no aludido procedimento investigatório, não lhes tendo sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório;
- b) o inquérito tramita em segredo de justiça;
- c) o inquérito tem sua legalidade questionada nos autos da ADPF nº 572/DF, no qual a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela suspensão do procedimento de investigação, *“eis que a investigação fora instaurada pelo próprio Supremo sem a participação do Ministério Público, cuja participação é indispensável nos termos do art. 129, I, da CF/1988”*¹⁶;
- d) *“Outra flagrante ilegalidade está no fato de que o órgão que julga não pode ser o mesmo que investiga como está fazendo o STF, sob pena de violação ao sistema acusatório previsto pela Carta Magna”*¹⁷;
- e) não há definição ou indicação de fato específico a ser investigado no referido inquérito, o que viola o art. 5º, § 1º, do Código de Processo Penal;
- f) o relator do inquérito foi escolhido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e não por sorteio, o que afronta o Regimento Interno daquela Corte;
- g) os investigados não possuem foro por prerrogativa de função, não podendo ser julgados ou investigados originariamente pelo STF.

Após, os autos foram enviados a esta Procuradoria-Geral Elei-

¹⁶ID 31308038, p. 5.

¹⁷ID 31308038, p. 5.

toral, para parecer.

É o relatório.

De início, importa destacar que o parecer apresentado por esta Procuradoria-Geral nestes autos, no sentido da improcedência dos pedidos iniciais, encontra-se prejudicado, visto que um dos principais fundamentos presentes na aludida manifestação relacionava-se com a deficiência probatória.

Com a reabertura da fase de instrução processual determinada pelo Ministro Relator, todavia, esse fundamento perde o seu sentido, ante a possibilidade da produção de provas que eventualmente amparem a postulação constante da petição inicial.

Isso posto, é preciso ter em vista que, em matéria de produção de provas, *“a regra geral é a liberdade. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos – ainda que não especificados em lei – são hábeis para demonstrar a verdade das alegações dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, influenciando na convicção do juiz (CPC, art. 369) e, portanto, no conteúdo da decisão judicial”*¹⁸.

Pois bem. Verifica-se que os requerimentos formulados pela representante, concernentes à utilização de prova produzida em outro processo, encontram amparo legal no art. 372 do Código de Processo Civil, que dispõe que *“[o] juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”*.

O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, que encerra o rito processual da ação de investigação judicial eleitoral, também ampara a obtenção de prova produzida em outro processo ou procedimento. A conferir:

Art. 22. [...]
[...]

¹⁸GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 14ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 773.

VI – nos 3 (três) dias subsequentes, **o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;**

VII – no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII – quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, **ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;**

IX – se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

No célebre precedente constituído pela ação de investigação judicial eleitoral nº 1943–58, essa Corte Superior Eleitoral admitiu a utilização de prova emprestada, produzida em ações penais instauradas no âmbito da operação “Lava Jato”, afastando de forma expressa a alegação de cerceamento de defesa formulado pelos representados naquele processo¹⁹.

Assentada a admissibilidade *in abstracto* da prova pretendida, é preciso analisar sua admissibilidade *in concreto*.

Os representados se opõem ao compartilhamento de provas pretendido pela representante aduzindo três linhas de argumentação: (a) ausência de pertinência, em razão de os objetos deste feito e dos aludidos procedimentos de investigação serem díspares; (b) ausência de contraditório e ampla defesa, já que as provas que se pretende compartilhar não foram produzidas com a participação dos representados; e (c) nulidade do inquérito nº 4781/DF.

Na dicção de José Jairo Gomes, “*a pertinência refere-se à circunstância de a prova ser própria ou adequada para demonstrar o fato probando. Deve existir correlação entre ela e o evento que se pretende evidenci-*

¹⁹Rel. desig. Napoleão Nunes Maia Filho, acórdão publicado no DJe em 12 de setembro de 2018.

*ar. Ou melhor: a prova deve desvelar fatos que se relacionem com a questão discutida*²⁰.

Como já relatado, a presente ação de investigação judicial eleitoral tem por objeto a apuração de suposta compra de pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação ‘O Povo Feliz de Novo’, pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, financiada por empresários que apoiavam publicamente a candidatura dos representados.

Por outro lado, na decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do inquérito nº 4781 /DF, consignou-se que:

Ressalte-se, também, que toda essa estrutura, aparentemente, estaria sendo financiada por empresários que, conforme os indícios constantes dos autos, inclusive nos depoimentos dos parlamentares federais Nereu Crispim, Alexandre Frota e Joyce Hasselmann, atuariam de maneira velada fornecendo recursos – das mais variadas formas –, para os integrantes dessa organização.

O material constante nos autos, notadamente os citados depoimentos e o relatório de fls. 6302–6353 apontam as pessoas físicas de EDGARD GOMES CORONA, **LUCIANO HANG**, REYNALDO BIANCHI JUNIOR e WINSTON RODRIGUES LIMA como possíveis responsáveis pelo financiamento de inúmeras publicações e vídeos com conteúdo difamante e ofensivo ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; bem como mensagens defendendo a subversão da ordem e incentivando a quebra da normalidade institucional e democrática.

Também há informações de que os empresários aqui investigados integrariam um grupo autodenominado de “Brasil 200 Empresarial”, em que os participantes colaboram entre si para impulsionar vídeos e materiais contendo ofensas e notícias falsas com o objetivo de desestabilizar as instituições democráticas e a independência dos poderes.²¹

Com base em tais circunstâncias, o Ministro determinou a

²⁰Op. cit., p. 773.

²¹ID 30450088, p. 26. Grifos acrescentados.

busca e apreensão de “*computadores, ‘tablets’, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados à disseminação das aludidas mensagens ofensivas e ameaçadoras*”²², em poder, dentre outras pessoas, do representado Luciano Hang, bem como o afastamento de seu sigilo bancário e fiscal, concernente ao período de julho de 2018 a abril de 2020.

Como pontuado pelos representados, o objeto do inquérito nº 4781/DF, a princípio, não guarda correspondência com a causa de pedir estampada na inicial.

No entanto, não há como olvidar que os elementos de informação decorrentes das diligências determinadas na decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, acima destacada, podem “*desvelar fatos que se relacionem com a questão discutida*” nestes autos.

Conforme se observa da fundamentação da decisão proferida no inquérito nº 4781/DF, existe a suspeita de que o representado Luciano Hang possa ter integrado grupo de empresários em que os participantes colaboram entre si para impulsionar vídeos e materiais contendo ofensas e notícias falsas com o objetivo de desestabilizar as instituições democráticas e a independência dos poderes.

E uma das diligências determinadas nos autos do aludido inquérito foi o afastamento dos sigilos fiscal e bancário do representado no período compreendido entre julho de 2018 e abril de 2020, o qual compreende o período de campanha das eleições de 2018.

Nessa toada, as diligências determinadas no inquérito nº 4781/DF podem trazer luz ao esclarecimento dos fatos apontados na inicial, pela qual se imputou ao representado Luciano Hang prática idêntica à relatada na fundamentação da decisão acima transcrita, voltada ao contexto do pleito eleitoral. Assim, as diligências em questão poderão vir a demonstrar a origem do financiamento das práticas abusivas e ilegais imputadas à campanha dos representados na inicial.

²²ID 30450088, p. 31.

No que se refere às alegações de inobservância do contraditório, uma vez que os representados não fariam parte dos procedimentos investigatórios dos quais a representante pretende compartilhar elementos de prova, é importante destacar o teor do enunciado nº 30 da I Jornada de direito processual civil do CJF, segundo o qual “*É admissível a prova emprestada, ainda que não haja identidade de partes, nos termos do art. 372 do CPC*”.

Essa Corte Superior, aliás, possui precedente no sentido de que “*é lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório*”²³.

Além disso, é importante salientar que os procedimentos nos quais são buscados os elementos de prova são inquéritos e não processos judiciais.

Nesse contexto, relevante salientar o sólido entendimento doutrinário no sentido de que não são inerentes ao inquérito “*as garantias do contraditório e da ampla defesa. Trata-se o inquérito, assim, de um procedimento inquisitivo, voltado, precipuamente, à obtenção de elementos que sirvam de suporte ao oferecimento de denúncia ou de queixa-crime*”²⁴.

Este também é o entendimento de Renato Brasileiro de Lima, para quem “*ante a impossibilidade de aplicação de uma sanção como resultado imediato das investigações criminais, como ocorre, por exemplo, em processo administrativo disciplinar, não se pode exigir a observância do contraditório e da ampla defesa nesse momento inicial da persecução penal*”²⁵.

O contraditório e a ampla defesa concernentes a tais provas a serem obtidas serão imprimidos no bojo da presente ação de investigação judicial eleitoral, sem qualquer mácula ao devido processo legal.

No que atine às alegações de nulidade direcionadas ao Inqué-

²³ Recurso Especial Eleitoral nº 652-25, rel. desig. Min. Maria Thereza de Assis Moura, acórdão publicado no DJe em 2 de maio de 2016.

²⁴ AVENA, Norberto. *Processo Penal*, 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2019, p. 146.

²⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 122.

rito nº 4781/DF, não há como se proceder à sua análise nestes autos, por não deter o Tribunal Superior Eleitoral competência para promover juízo de legalidade acerca de procedimento investigatório em trâmite perante a Corte Suprema.

Tal é incumbência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que foi inclusive provocado ao exercício deste mister, em decorrência da propositura da ADPF nº 572 contra a Portaria GP n.º 69/2019, a qual determinou a abertura do Inquérito n.º 4781.

E, justamente em decorrência de tal circunstância, não há como ser acolhido o pleito para que se aguarde o julgamento da referida ADPF para só então se analisar o requerimento da representante, pois tal medida corresponderia à realização de um juízo de legalidade, ainda que perfunctório, sobre o aludido inquérito por parte dessa Corte Superior Eleitoral. Não bastasse, o reconhecimento de eventual nulidade poderá ser feito de forma individualizada em cada ação na qual os elementos colhidos no inquérito em comento seja utilizados.

Em face de tal contexto, e ainda que a reabertura da fase de instrução tenha se limitado ao compartilhamento dos elementos produzidos nos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 0601782-57.2018.6.00.0000, entende-se ser pertinente o pedido de compartilhamento de elementos de informação produzidos nos autos do inquérito nº 4781/DF.

Ademais, o só fato de o inquérito tramitar perante o Supremo Tribunal Federal com observância do segredo de justiça não inviabiliza o compartilhamento, visto que os elementos juntados aos autos em epígrafe podem ser encartados como sigilosos, ainda que o processo não ostente tal natureza.

Por fim, quanto ao pedido para que se oficie à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instalada no Congresso Nacional, para investigar fake news, a representante fundamenta seu requerimento exclusivamente em matérias jornalísticas dando conta de que *“a CPI em questão possui listagem*

com as 400 mil contas banidas do aplicativo de mensagens Whatsapp por uso irregular durante as eleições; 55 mil tinham comportamento anormal, destas, 24 respondem pela maior parte dos disparos em massa de mensagens”²⁶.

Ocorre que essas mesmas matérias jornalísticas informam que a Comissão Parlamentar encaminhará essa relação de linhas telefônicas à Polícia Federal, para a realização de perícia, visando a obtenção de elementos de informação que motivem eventual quebra de sigilo telefônico²⁷.

Note-se que as investigações empreendidas pela CPMI ainda se encontram em estágio inicial, de forma que o deferimento do pedido da representante significaria transportar para estes autos toda uma investigação que se encontra em fase prematura, o que poderia comprometer a celeridade que deve marcar os feitos eleitorais, dificultando, em última análise, a própria pretensão da autora.

Diferentemente do pedido relacionado ao Inquérito nº 4781/DF, que se refere à obtenção de elementos de informação certos e determinados contidos naqueles autos – ainda que não seja tão simples delimitar aquilo que será emprestado por desconhecimento acerca de todo o conteúdo do apuratório –, o requerimento relativo à expedição de ofício à CPMI poderia significar o início e desenrolar de “nova” investigação nestes autos.

Além disso, impende rememorar que, não obstante a complexidades dos fatos relatados na causa de pedir, o prazo previsto no art. 97-A da Lei das Eleições já foi há muito ultrapassado.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pelo deferimento do pedido de compartilhamento de provas relativo ao Inquérito nº 4781/DF, e pelo indeferimento do requerimento de expedição de ofício à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito no mesmo sentido.**

Brasília, 9 de junho de 2020.

²⁶ID 22097138, p. 2.

²⁷ID 22097238.



RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral